



Número: **0000975-08.2001.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000975-08.2001.4.01.3400**

Assuntos: **Controle de Preços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A (EXEQUENTE)	ANDREA ACCIOLY WANDERLEY (ADVOGADO) HAMILTON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)
LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A (EXEQUENTE)	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PEARL (EXEQUENTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
ADVOCACIA DIAS DE SOUZA (EXEQUENTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (EXEQUENTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS GJ 4870 II (EXEQUENTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS GJ 4870 (EXEQUENTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO ADVOCACIA (EXEQUENTE)	
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58801 7876	25/06/2021 12:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

**PROCESSO Nº 0000975-08.2001.4.01.3400**

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de levantamento dos precatórios expedidos nos autos do processo nº 0006429-70.2018.4.01.3400 (apenso aos presentes autos).

**Pois bem.**

De início, indefiro o pedido da União de cancelamento dos precatórios tão somente pela existência das penhoras anotadas aos autos, porque os valores podem ser bloqueados sem que seja necessária a expedição de novas requisições de pagamento.

Com efeito, diante do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 1037827-62.2020.4.01.0000, não verifico óbice na pretendida liberação dos precatórios de nºs 234994-92.2019.4.01.9198 e 234995-77.2019.4.01.9198. Todavia, tenho que não compete a este Juízo proceder ao levantamento em separado dos valores. Consoante pode ser verificado nos autos do processo nº 0006429-70.2018.4.01.3400, a expedição dos precatórios decorreu de transação homologada pelo Juízo Falimentar da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A, Juízo este que, além de ter decidido pela legalidade das cessões de crédito objeto dos autos, homologou a tabela de divisão dos valores.

Sendo assim, os valores devem ser para lá remetidos, em sua integralidade, para que o próprio Juízo que decidiu as questões controvertidas e homologou a tabela de divisão promova a liberação das quantias para os respectivos credores, em especial porque, conforme se verifica em recentes petições de habilitação de crédito protocolizadas nestes autos (id. 495934428, 349250364 e 591366358), eventual apreciação deste Juízo sobre elas poderia gerar risco de decisões conflitantes.

Ressalta-se, quanto a este ponto, que no recente julgamento do recurso de Agravo de Instrumento de nº 1037827-62.2020.4.01.0000 o TRF1 acrescentou que, nos termos do art. 76 da Lei 11.105/2005, "*competete ao juízo de falências conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*"



Deixo de receber, portanto, os pedidos de habilitação e cessões de crédito (id. 495934428 e 349250364), uma vez que a divisão foi homologada pelo Juízo falimentar, devendo ser questionado naquele Juízo eventual inconformismo sobre a divisão dos valores.

Quanto ao Ofício id. 412894901, referente ao Processo nº 0000303-10.2008.4.05.8002, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que determinou o sobrestamento do precatório relativo à parte do pagamento cedido pela Laginha Agro Industrial S/A, o TRF1 também enfrentou a questão no julgamento do AI 1037827-62.2020.4.01.0000, decidindo que a decretação de ineficácia da cessão de créditos "em relação à Fazenda Nacional" não impede a expedição de precatórios. Uma vez expedidos, a Fazenda Nacional buscará, junto ao juízo da execução fiscal, determinação dirigida ao juízo da 9ª Vara Federal/DF para a penhora do montante dos créditos da execução fiscal. Os valores que sobejarem serão de titularidade da Laginha e dos cessionários, na proporção do negócio de cessão entabulado, ao menos até decisão do juízo falimentar em contrário".

Pelo exposto, em cumprimento ao julgamento do Agravo de Instrumento 1037827-62.2020.4.01.0000, determino:

a) a remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização dos valores penhorados que devem ser mantidos na conta judicial vinculada a este Juízo (R\$ 3.280.074,46, atualizados até 22/08/2011; e R\$ 26.445.079,92, atualizados até 03/07/2019);

b) após, determino que seja oficiado ao gerente da agência bancária competente para:

b1) Do precatório 234994-92.2019.4.01.9198, que seja reservado o valor atualizado pela contadoria da penhora de R\$ 3.280.074,46 (atualizado até 22/08/2011), transferindo o saldo remanescente para a conta judicial de nº 1600111655448, agência nº 1050, do Banco do Brasil, de titularidade de Massa Falida Laginha Agro Industrial S/A, conforme requerido no Ofício id 328445952;

b2) Do precatório 234995-77.2019.4.01.9198, que seja reservado o valor atualizado pela contadoria da penhora de R\$ 26.445.079,92 (atualizados até 03/07/2019), transferindo o saldo remanescente para a conta judicial de nº 1600111655448, agência nº 1050, do Banco do Brasil, de titularidade de Massa Falida Laginha Agro Industrial S/A, conforme requerido no Ofício id 328445952.

Indefiro o pedido de condenação da União por litigância de má-fé, por não verificar ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se.

Brasília-DF.

***(datado e assinado eletronicamente conforme certificação abaixo)***

